



PARECER Nº 01 , DE 2018 - CSEG

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.905, de 2018, que *declara permitido o rastreamento do aparelho celular através do IMEI (International Mobile Equipment Identity) e modelo do aparelho quando houver furto ou roubo.*

AUTOR: Deputado WELLINGTON LUIZ

RELATOR: Deputado CLÁUDIO ABRANTES

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Segurança o Projeto de Lei nº 1.905, de 2018, de autoria do deputado distrital Wellington Luiz.

Nos termos do art. 1º, a proposição declara permitido o rastreamento do aparelho celular através do IMEI (International Mobile Equipment Identity) e modelo do aparelho quando houver furto ou roubo.

O parágrafo único disciplina que o rastreamento poderá ser realizado pela Polícia Civil ou por outro órgão competente.

O art. 2º estabelece que o proprietário do aparelho deverá preencher os dados para comprovação da propriedade.

Já o art. 3º disciplina os requisitos que devem ser preenchidos de forma a possibilitar o rastreamento do aparelho, como estar ligado, possuir GPS e conter o e-mail do proprietário.

Dispõe o projeto de lei em seu art. 4º que os aparelhos recuperados fiquem à disposição do proprietário a partir da comprovação da propriedade.

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha Nº	04
PL Nº	1905/18
Rubrica	
Matricula	12.293



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Defesa do Consumidor



Seguem nos arts. 5º e 6º as cláusulas de vigência e revogação.

Na sua justificação o autor justifica sua proposta sob o argumento de que é crescente o número de casos de roubo e furto de aparelhos telefônicos no Distrito Federal, sendo que cada aparelho possui um código capaz de permitir o seu rastreamento.

Argumenta por fim que a permissão do rastreamento do aparelho celular visa garantir um direito fundamental da população que é o direito a segurança.

O Projeto de Lei foi lido em 07 de fevereiro de 2018 e distribuído à Comissão de Defesa de Segurança, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha Nº 05
PL Nº 1905/18
Rubrica
Matrícula 12.293

De acordo com o art. 69-A, I, "alíneas *a e b*", do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Segurança analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas à segurança pública e ação preventiva em geral.

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo permitir o rastreamento do aparelho celular através do IMEI (International Mobile Equipment Identity) quando houver furto ou roubo.

Pois bem, entendemos que está propositura vai de encontro às medidas adotadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), em combate ao furto e roubo de celulares no Brasil, quando possibilitou o bloqueio dos aparelhos de celular por meio do número da linha telefônica, o que anteriormente só era possível através do Número de Identificação do Aparelho (IMEI).

Estas medidas implantadas pela ANATEL abriram também a possibilidade para que os bloqueios sejam efetivados pela própria autoridade policial no momento do registro da ocorrência, proposta já posta em prática em alguns Estados da Federação, como Bahia, Ceará e Espírito Santo.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Defesa do Consumidor



A introdução da possibilidade do rastreamento do aparelho celular através do Número de Identificação do Aparelho (IMEI), contribuirá para a ampliação do número de aparelhos recuperados.

Obviamente, esta medida não evitará por completo a ocorrência de furtos e roubos de aparelhos celulares no Distrito Federal, no entanto, é mais um mecanismo que visa desincentivar a atuação destes criminosos, tendo em vista que com a possibilidade do rastreamento do aparelho o celular poderá ser localizado rapidamente.

A título de aperfeiçoamento da matéria em comento, propomos emenda para suprimir o inciso IV, do art. 3º, por dispor de mesmo requisito já previsto no inciso I do mesmo artigo.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei n 1.905/18, no âmbito da Comissão de Segurança, por preencher os requisitos de oportunidade e conveniência e também pela sua relevância social, com a emenda supressiva proposta.

Sala das Comissões, de de 2018.

Deputado LIRA
Presidente

Deputado CLÁUDIO ABRANTES
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha Nº <u>06</u>
PL Nº <u>1905/18</u>
Rubrica <u>[assinatura]</u>
Matrícula <u>12.293</u>